



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.900189/2006-64
Recurso nº 500.174 - Voluntário
Resolução nº **3202-00.043 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRENDENE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Correa, ausente momentaneamente. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que deferiu em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, de forma a reconhecer em parte o crédito presumido do IPI solicitado e homologar a compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido.

O pedido diz respeito a ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 466.407,07, referente ao 2º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, constando dos autos a PER/DCOMP nº 24267.85722.150803.1.3.01-5075 no mesmo valor (fls. 1/468).

O processo foi apreciado pela DRF em Sobral/CE, que, diante das conclusões obtidas a partir de exame da fiscalização (fls. 543/546), concluiu pelo deferimento parcial do pleito, resultando na aceitação do valor de R\$ 421.248,89 a título de ressarcimento, e pela

homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 602/609).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 621/631), em que demonstra sua discordância com o despacho decisório da DRF e alega, essencialmente, que:

a) a fiscalização, equivocadamente, em seu recálculo, acrescentou à Receita Operacional Bruta as receitas de revenda, sendo que a partir de 26/3/2003 essas receitas não devem ser incluídas; esse fato gerou prejuízo à manifestante, reduzindo seu direito creditório relativo ao crédito presumido de IPI indevidamente. A partir da entrada em vigor da Portaria MF nº 64/2003, devem integrar a receita operacional bruta somente as receitas decorrentes das vendas, originárias de produtos produzidos pela manifestante, diferentemente do conceito de receita operacional bruta adotado anteriormente, que era extraído da legislação do Imposto de Renda (art. 31 da Lei nº 8.892/95), tal como determinado nas anteriores Instruções Normativas;

b) a fiscalização glosou a parcela de compras no montante de R\$ 1.883.780,16, registradas sob o CFOP 2922 (*lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro*) por considerar que tais operações não representam ingressos efetivos de insumos no processo produtivo da empresa e serão inseridas no processo industrial somente em momento posterior. Ocorre que a conclusão sobre o mérito desta questão não pode ser efetuada simplesmente através de uma análise superficial, pois, além do código de CFOP, neste caso, em particular, faz-se mister analisar a data efetiva do ingresso dos insumos no processo produtivo da empresa, os quais tiveram origem na compra para entrega futura (CFOP 2922) e foram registrados através do CFOP 2116 (*compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro*). De acordo com demonstrativos dos registros fiscais, os quais foram apresentados à fiscalização do presente processo, é possível constatar que tanto as operações de CFOP 2922 como a efetiva entrada em seu estabelecimento das operações de CFOP 2116 ocorreram no mesmo mês de maio de 2003. Portanto, a totalidade das operações de CFOP 2116 registradas nos livros fiscais no mês de maio de 2003 monta em R\$ 1.883.780,16, sendo este o mesmo valor da totalidade das operações de CFOP 2922, também registradas no mês de maio de 2003, estabelecendo que todas as operações de compras para entregas futuras tiveram seus correspondentes ingressos no mês de maio de 2003, conforme demonstrativo dos registros efetuados no Livro Registro de IPI no quadro que discrimina. Portanto, apesar de ter sido considerado equivocadamente o CFOP 2922 contido em planilhas auxiliares de suporte à elaboração do DCP (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI), sendo correto o CFOP 2116, não ocorreu prejuízo ao Erário, pois os valores totais das operações relativas aos mencionados CFOPs, no mês de maio de 2003, são exatamente os mesmos. Com base no princípio da verdade material e nos fatos ora apresentados, não concorda com a glosa efetuada pela fiscalização, requerendo que seja reconsiderada pela autoridade julgadora.

c) no entendimento da fiscalização o aspecto formal está sobreposto ao aspecto material, fazendo uso do fundamento normativo previsto na IN SRF nº 315/2003, com o que não concorda;

d) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estes se constituem para limitar o poder discricionário da administração pública; cita acórdãos de decisões de DRJs e dos Conselhos de Contribuintes em relação ao alegado.

Diante de todo o exposto, requer seja homologada a totalidade da compensação efetuada, solicitando, ainda, seja realizada perícia para verificação das razões de fato e de direito trazidas em sua manifestação, nos termos dos quesitos que formula, de forma a provar que a compensação não gerou qualquer prejuízo ao erário.

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 01-14.259, de 9/6/2009 (fls. 663/669), que, por unanimidade, deferiu em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI no valor de R\$ 3.200,49 e homologar a compensação de débitos até esse limite, e cuja ementa dispôs, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo.

ASSUNTO: IMPOSTO- SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pela Lei nº 10.276/2001 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o seu indeferimento.

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. A PARTIR DO 2º TRIMESTRE DE 2003. CONCEITO DE "RECEITA OPERACIONAL BRUTA".

Para fins de crédito presumido de IPI, a partir do 2º trimestre de 2003, considera-se "receita operacional bruta" o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo.

VERDADE MATERIAL. VERDADE FORMAL. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.

A verdade apresenta-se como elemento *a priori* da argumentação, pressuposto lógico do discurso comunicativo: ao realizar afirmações, o sujeito o faz com o objetivo de que o fato seja reconhecido como verdadeiro. Por isso, diante dos diversos argumentos (diversas verdades) trazidos aos autos, o sistema normativo prescreve formas que permitem chegar a um final, mediante decisões que estabelecem qual a verdade prevalecente. Nessa linha de raciocínio, alguns doutrinadores vêm criticando a dicotomia clássica entre *verdade formal* e *verdade real*. Procede tal tese, pois tanto o processo administrativo como o judicial deve buscar a *verdade lógica* por meio do esquadramento dos fatos jurídicos, na forma

como o direito foi positivado para aquela matéria. Logo o que se convencionou chamar de "verdade real" não é senão a submissão do processo administrativo aos princípios da *legalidade* e da *oficialidade*.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento de crédito pleiteado mediante pedido de ressarcimento.

Solicitação Deferida em Parte”

No que respeita aos custos relativos aos insumos glosados sob o CFOP 2922, a decisão do órgão julgador de primeira instância foi no sentido de que o contribuinte simplesmente alegou que os insumos ali codificados deveriam, na verdade, ter sido escriturados sob o CFOP 2116, mas para provar tal fato, trouxe mera planilha com supostas notas fiscais de entrada que perfazeriam o resultado desejado, não aduzindo nenhuma cópia das mencionadas notas fiscais de entrada, nem trazendo o livro de Registro de Entradas, tampouco o livro de Apuração do IPI. Demais disso, se o sujeito passivo confessa ter havido erro de seu departamento contábil, deveria ter trazido os referidos livros fiscais já com as devidas retificações. Assim, não logrou êxito em comprovar o efetivo ingresso, no 2º trimestre de 2003, das mercadorias constantes das notas fiscais citadas no demonstrativo apresentado, que perfazem o valor total de R\$1.883.780,16. Quanto à Receita Operacional Bruta, o órgão julgador entendeu procedente a alegação da contribuinte quanto ao conceito dessa receita a partir de 26/3/2003, nos termos do que dispõem os arts. 21, I e 47, III, da IN SRF nº 315/2003, tendo, por isso, excluído as mercadorias objeto de revenda que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, conforme planilha constante do voto (fl. 668). Já o pedido de perícia foi negado, no entender do órgão julgador, por não se prestar a substituir o ônus probatório que cabe à pleiteante, que não trouxe provas que demonstrassem a sua pretensão, e os documentos existentes nos autos serem suficientes para firmar a convicção do julgador.

A interessada apresenta recurso às fls. 672/687 e anexos, em que: ● ratifica as suas alegações pertinentes às compras sob o código CFOP 2922, juntando em seu Anexo IX as Notas Fiscais de Saída emitidas pelo fornecedor (fls. 795/829) e relacionadas no quadro resumo, com a chancela de entrada no estabelecimento para que se evidencie, ainda mais, que os produtos cuja contabilização na forma de venda a ordem (CFOP 2922) foram efetivamente classificados como "compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro" (CFOP 2116) e este dito futuro ocorreu no mês de maio de 2003, restando, portanto, sem qualquer mácula a inclusão do valor de R\$ 1.883.780,16 no cômputo do custo de produção para fins de apuração de crédito presumido de IPI do mês de maio de 2003. Aduz que trouxe provas aos autos desde o primeiro momento em que foi realizada a auditoria junto ao seu estabelecimento industrial e que o pedido de produção de prova pericial em sua manifestação de inconformidade visava justamente demonstrar que houve, em maio de 2003, a efetiva entrada no estabelecimento do contribuinte das mercadorias utilizadas como insumos para a industrialização, no entanto foi negada essa perícia pelo órgão julgador; ● alega que após a correção feita pela DRJ em Belém/PA quanto à Receita Operacional Bruta, o cálculo obtido ainda apresenta erros, perfazendo uma diferença a maior na Receita Operacional Bruta Acumulada de R\$ 208.873,69 (R\$ 433.054.381,19 – R\$ 432.845.507,50), conforme quadro que apresenta, e que essa diferença resulta em um direito creditório de R\$ 1.055,96, pelo que requer seja determinada a retificação dos cálculos para que não lhe seja tolhido o direito a esse crédito; ● discorda de eventual exigência de multa e juros, na remota hipótese de indeferimento, por não haver que se falar em atraso no pagamento, já que quitou o seu débito tempestivamente por meio da DComp parcialmente homologada; ● ao final, pede que, no caso

de haver dúvidas a respeito dos fatos, o julgamento seja convertido em diligência para comprovar os fatos descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Em vista do exposto, requer o provimento do recurso, para reconhecimento da parcela remanescente do direito creditório e a homologação integral da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, no qual o recorrente apresenta, em síntese, alegações sobre: a) a glosa das parcelas de compras no valor de R\$ 1.883.780,16 sob o código CFOP 2922, por não terem sido aceitas as suas justificativas pelo órgão julgador de primeira instância; e b) diferença de direito creditório à quantia de R\$ 1.055,96, em razão de que ainda haveria erros na correção feita pelo órgão julgador nos cálculos da fiscalização.

A **questão “a”** respeita à lide já alegada na manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 624/625), onde relacionou as Notas Fiscais das mercadorias sob CFOP 2916, que foram desconsideradas pelo órgão julgador, principalmente em razão de não terem sido trazidas aos autos, tampouco o livro Registro de Entradas ou o de Apuração do IPI.

Por ocasião de recurso a recorrente apresenta no seu Anexo IX as Notas Fiscais retrocitadas (fls. 795/829), solicitando sua aceitação em razão de as mercadorias terem entrado em seu estabelecimento durante o mês de maio de 2003, aduzindo que as escriturações forem feitas no Livro de Registro de Entradas (Anexo VII) e reportando-se ao art. 17 da IN SRF nº 315/2003. Acrescenta que tais entradas também foram escrituradas no Livro de Apuração de IPI (Anexo VIII) no mês de maio de 2003, sob o código CFOP 2116.

Já a **questão “b”** está relacionada com o novo cálculo feito pelo órgão julgador, que, ao dar razão aos argumentos da contribuinte quanto ao conceito de Receita Operacional Bruta, admitiu o recálculo para que fossem excluídas dessa receita as vendas correspondentes aos CFOP 5102 e 6102, tendo em vista que tais receitas referiam-se a mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, sem que tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

A decisão da DRJ em Belém/PA é clara em seus itens 21/23 ao explicitar que o recálculo foi por ela efetuado com base nos demonstrativos de fls. 572 e 579/584 elaborados pela DRF. Conforme se observa no quadro abaixo, referente aos demonstrativos da SRF e da recorrente constantes dos autos, a Receita Bruta Operacional referente ao 2º trimestre de 2003 montou os seguintes valores:

	Fiscalização (fls. 572, 579, 581 e 583)	DRJ Belém (fl. 668)	Recorrente (fl.685)
Abril	75.428.012,65	75.217.315,35	75.215.046,94

Maio	78.418.201,25	78.252.936,25	78.301.794,99
Junho	60.606.006,43	60.606.006,46	60.350.542,41

O quadro demonstra que nos meses de abril e maio o órgão julgador efetivamente fez as exclusões correspondentes. No entanto, não está demonstrado tal procedimento em relação ao mês de junho/2003, visto que os valores apurados pela fiscalização a título desses CFOP (fl. 572) não foram excluídos da Receita Bruta Operacional, o que, em princípio, pode sugerir o erro alegado pela recorrente.

Tendo em vista que os valores referentes ao mês de junho/2003 digitalizados à fl. 572 não se mostram suficientemente legíveis, mister se faz que essa informação seja trazida aos autos, para efeitos de apreciação por este Colegiado.

Diante do exposto, considerando as alegações e a documentação acostada aos autos pela recorrente e tendo em vista que os elementos processuais não se mostram suficientes para a convicção final do julgador quanto ao litígio administrativo fiscal, voto pela conversão do julgamento em diligência junto à unidade da RFB de origem, para que informe conclusivamente quanto:

a) à veracidade das Notas Fiscais apresentadas pela recorrente, no que respeita ao efetivo ingresso em seu estabelecimento das mercadorias correspondentes, no mês de maio/2003, no valor de R\$ 1.883.780,16, objeto de glosa; e

b) ao valor das compras efetuadas pela recorrente no mês de junho/2003 sob os códigos CFOP 5102 e 6102 (fl. 572), em vista de que os valores ali digitalizados não se encontram todos legíveis.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ter ciência das informações prestadas e lhe ser concedido o prazo de 30 dias para manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011.

José Luiz Novo Rossari